



JLLC N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. EQUIPAMENTOS PARA LOCAÇÃO. SINISTRO. FURTO QUALIFICADO. EXISTÊNCIA DE COBERTURA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015.
- 2. O contrato de seguro tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer à condição suspensiva, consubstanciada evento danoso no previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado. Inteligência do art. 757 do Código Civil.
- 3. Igualmente, é elemento essencial deste tipo de pacto a boa-fé, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil.
- 4. No caso em exame restou demonstrada a existência de cobertura para o evento descrito na





JLLC N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL

exordial, condição necessária para obtenção do ressarcimento pretendido.

- 5. Os contratos de seguro foram firmados entre as partes para dar cobertura a duas retroescavadeira, sendo expressamente definido que estas seriam utilizadas como objeto de locação para terceiros, bem como dentre os riscos garantidos está incluída a hipótese de prejuízo em função de furto qualificado.
- O sinistro narrado na inicial deve classificado como furto qualificado, em razão do abuso de confiança mediante fraude para subtração dos bens objeto do contrato de seguro. Isso se deve ao fato de que os segurados firmaram contrato de locação de equipamentos com terceiros, sem efetivar a transferência da propriedade dos bens, mas apenas com a entrega da posse direta destes em local determinado para a realização de obras de terraplanagem, posterior restituição do com maquinário ao término do aluguel.
- 7. No entanto, após o cumprimento parcial do contrato de locação, com a entrega das máquinas para a realização das obras para as quais foram locadas, estas foram subtraídas da esfera de propriedade da parte autora e não foram restituídas ao patrimônio desta.
- 8. Assim, a seguradora deve ser condenada ao pagamento da cobertura contratada, no montante





N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL

de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), o qual representa o preço médio nacional do maquinário garantido, conforme informação prestada pela própria ré.

- 9. Correção monetária. Termo inicial. Sinistro. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ.
- 10. Juros de mora a partir da citação, quando reconhecido o inadimplemento da obrigação contratada, *ex vi* do art. 240, caput, do novo CPC, a base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 161, § 1°, do CTN.
- 11. Ônus da sucumbência redimensionado.

Dado parcial provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691- COMARCA DE CARLOS BARBOSA 65.2018.8.21.7000)

TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES APELANTE

FACCHIN LTDA - ME

DANIEL FACCHIN APELANTE

JULIO CEZAR DALBERTO CAMILOTTI APELANTE





N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes

Senhores **DES.**^a **ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD**.

Porto Alegre, 25 de abril de 2018.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,

Relator.





N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL

I- RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES FACCHIN LTDA-ME E

OUTROS interpuseram recurso de apelação contra a decisão que, nos autos da

ação de indenização movida em desfavor de BRADESCO AUTO/RE CIA. DE

SEGUROS, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Em suas razões recursais às fls. 290/299 dos autos, a parte autora teceu considerações acerca dos tipos penais aplicáveis ao caso em exame e das disposições contratuais quanto as garantias dadas. Asseverou que não se trata de estelionato, mas de furto qualificado por abuso de confiança. Sustentou a aplicação das regras do CDC.

Postulou o provimento do recurso, com a reforma da decisão de primeiro grau.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 301/310 do presente feito.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do novel Código de Processo Civil.

É o relatório.



OFR JUDICIAN

JLLC

N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL

II - VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da sentença de primeiro grau, versando a causa sobre o pagamento da cobertura securitária.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, é tempestivo, dispensado do preparo em relação aos autores Júlio e Daniel, em face da concessão do benefício da assistência judiciária.

Ainda, embora a empresa autora não tenha efetuado o preparo recursal, por se tratar de litisconsórcio ativo, em que ausência do pagamento das custas por aquela não pode prejudica a análise do recurso dos demais postulantes, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Ademais, a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015.



OFR JUDICIAN

JLLC

N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Mérito do recurso em exame

O contrato em tela foi avençado entre as partes com o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer a condição suspensiva consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado, condições gerais, decorrendo o pacto em questão da livre manifestação de vontade.

Tratando-se o contrato objeto do presente litígio de seguro, cuja regulação geral ficou a cargo dos artigos 757 e seguintes do atual Código Civil, estabelece aquela norma a garantia dada pela Seguradora quanto aos riscos previamente definidos, *in verbis:*

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Ademais, deve ser consignado que no nosso sistema jurídico não há restrição para contratar, bastando para tanto a manifestação livre de vontade



OFR JUDICHAR

JLLC

Nº 70076794791 (Nº CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

para que a relação jurídica se forme. No entanto, esta liberdade não é plena, ilimitada, uma vez que há princípios de ordem pública que devem ser verificados quando do ajuste. Assim, plena é a liberdade para aceitar ou não o pacto, mas este deve ser formado de acordo com o sistema jurídico vigente.

O contrato é o acordo firmado entre as partes, com o objetivo de criar direitos, mediante a livre manifestação de vontade. Na sua formação, dois pontos são de suma importância, a proposta, que vincula o proponente aos termos do que propôs, conforme alude o art. 427 do CC; e a aceitação desta, que é a concordância da parte contraente com o que foi proposto, formando-se, assim, o pacto.

Aceita a proposta, em se tratando de contrato entre presentes, estará concluído a contratação, gerando, a partir daí, efeitos jurídicos para os contratantes, tendo em vista que, se o aderente anui com a proposta apresentada, passa a integrar o negócio jurídico encetado.

Com relação ao tema em análise ensina Carlos Roberto Gonçalves¹ que:

-

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume III, Contratos e Atos Unilaterais; 2004. SP. Editora Saraiva, p. 58.





N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL

Se o contrato for realizado "inter praesentes" nenhum problema haverá, visto que as partes estarão vinculadas na mesma ocasião em que o oblato aceitar a proposta. Nesse momento caracterizou-se o acordo recíproco de vontades e, a partir dele, o contrato começará a produzir efeitos jurídicos.

No entanto, certos requisitos devem ser observados quando da contratação, dentre eles, deve-se atentar para os princípios da função social do contrato e da boa-fé, conforme aludem os art. 421 e 422, ambos do Código Civil, *in verbis:*

Art. 421 - A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422 - Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ressalte-se, por conseguinte, que o princípio da observância da função social do contrato não afeta a idéia tradicional, oriunda do direito romano, de que o pacto deve ser cumprido. Ao contrário, o art. 422 do diploma civil precitado, ao definir que os contratantes são obrigados a observar a probidade e a boa-fé, tanto na conclusão do contrato, quanto na sua execução, veio a reforçar a idéia do *pacta sunt servanda*.





N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL

Ao tratar da força obrigatória dos contratos, ensina o ilustre jurista Sílvio de Salvo Venosa² o que segue:

Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: "pacta sunt servanta". O acordo de vontades faz lei entre as partes.

Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos jurídicos para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória e estaria estabelecido o caos.

Por outro lado, o art. 422 a norma mencionada anteriomente, com o emprego de expressões vagas, permitiu que o juiz verificasse, ao analisar o caso concreto, se as partes contratantes obedeceram ao princípio da boa-fé ao contratar, ou se algum dos contratantes utilizou-se da má-fé, viciando, assim, o negócio jurídico entabulado entre as partes. No que concerne ao tema em discussão explica o doutrinador precitado³ que:

A idéia central é no sentido de que, em princípio, contratante algum ingressa em um conteúdo contratual sem a necessária boafé. A má-fé inicial ou interlocutória em um contrato pertence à patologia do negócio jurídico e como tal deve ser examinada e punida. Toda cláusula geral remete o intérprete para um padrão

³ Ob.cit.p. 379.

.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. Volume 2. 3ª Edição. São Paulo. Editora Atlas; 2003. p. 376.





Nº 70076794791 (Nº CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

de conduta geralmente aceito no tempo e no espaço. Em cada caso o juiz deverá definir quais as situações nas quais os partícipes de um contrato se desviaram da boa-fé. Na verdade, levando-se em conta que o Direito gira em torne de "tipificações" ou descrições legais de conduta, a cláusula geral traduz uma tipificação aberta.

Nesse diapasão é oportuno trazer à baila os ensinamentos do insigne jurista Rizzardo⁴ sobre os princípios da probidade e boa-fé que devem orientar a formação dos contratos ao asseverar que:

As partes são obrigadas a dirigir a manifestação da vontade dentro dos interesses que as levaram a se aproximarem, de forma clara e autêntica, sem o uso de subterfúgios ou intenções outras que as não expressas no instrumento formalizado. A segurança das relações jurídicas depende, em grande parte, da probidade e da fora fé, isto é, da lealdade, da confiança recíproca, da justiça, da equivalência das prestações e contraprestações, da coerência e clarividência dos direitos e deveres. Impende que haja entre os contratantes um mínimo necessário de credibilidade, sem o qual os negócios não encontrariam ambiente propício para se efetivarem. O conjunto desses valores constitui um pressuposto gerado pela probidade e boa-fé, ou sinceridade das vontades ao firmarem os direitos e obrigações. Sem os princípios, fica viciado o consentimento das partes.

-

⁴ RIZZARDO, Arnaldo, Contratos: Lei n. 10406 de 10.01.2002, 2ª ed. RJ: Forense 2004, p. 32.





Nº 70076794791 (Nº CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

No presente feito são inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser rejeitada a alegação da recorrente no sentido de que o presente litígio se trata de relação de consumo, tendo em vista que o transportador ou prestador de serviço, pessoa jurídica, não utiliza o seguro locação de maquinário para obra certa como destinatário final. O maquinário locado se constituía de insumos de sua atividade econômica, bem como o contrato de seguro serve para garantir seu negócio frente a terceiros.

Com relação à matéria em discussão neste feito é oportuno trazer a baila os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho⁵ ao asseverar que:

No pólo passivo da mesma relação estará o *consumidor*, definido no art. 2º do Código como sendo "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço *como destinatário final*". Resulta daí que o consumidor terá sempre como traço marcante o fato de adquirir bens ou contratar serviços como *destinatário* final, isto é, para suprir uma necessidade própria, e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

Dessa forma, não há como enquadrar uma empresa de terraplenagem, construção e locação de maquinário para realizar este objeto

-

⁵ Ob. cit. p. 453-454.





Nº 70076794791 (Nº CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

social no conceito jurídico de consumidor, previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Frise-se que o dispositivo precitado não faz qualquer distinção à pessoa física ou jurídica, bastando, para o enquadramento como consumidor, que os bens sejam adquiridos de um fornecedor e quem os adquiriu seja considerado "destinatário final".

Ressalte-se que o conceito de consumidor lançado no artigo em comento não contempla a hipótese de mercadorias ou serviços adquiridos pelos fornecedores que tenham por escopo a sua utilização no exercício de sua atividade profissional. Logo, não há de se falar na existência de relação de consumo quando pessoa física ou jurídica não adquirir mercadoria na condição de destinatário final.

Nesse sentido são os ensinamentos da jurista Cláudia Lima Marques⁶ que seguem:

Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica não basta ser destinatário fático do produto e retirá-lo da cadeia de produção, e levá-lo para o escritório ou residência,

⁶ MARQUES, Cláudia Lima, Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 253-254





N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL

é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu.

Aliás, a jurisprudência desta Corte tem se manifestado reiteradamente quanto a este tema, tendo deixado assim assentado:

APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RELAÇÃO CONTRATUAL REGIDA PELAS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO CIVIL. INDENIZAÇÃO PREESTABELECIDA. PERDAS E DANOS. - Relação contratual regida pelas disposições do Código Civil. A parte demandante adquiriu a máquina para o desenvolvimento de suas atividades de indústria e comércio de esquadrias de alumínio, dentre outras especificadas no contrato social juntado aos autos, não se enquadrando, assim, no conceito de consumidor previsto no artigo 2º do CDC. -Cláusula penal. Conforme pactuado, no caso de inadimplemento por parte da promitente-compradora, resolve-se o contrato em perdas e danos, preestabelecidas em 20% do valor do pedido, em se tratando de encomenda de equipamento fora da linha normal de fabricação da ré, e, não, mediante a perda das arras penitenciais, pactuada para o caso de equipamento da linha normal de produção. Exigibilidade de pleno direito, independentemente da prova do prejuízo. Art. 408 do NCC. Recursos parcialmente providos. (Apelação Cível Nº. 70019382100, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 11/10/2007).





N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL

Nesse mesmo norte é o posicionamento do STJ, consoante jurisprudência a seguir transcrita:

Processo civil. Agravo interno. Decisão unipessoal do relator que dá provimento a recurso. Decisão recorrida de acordo com jurisprudência dominante do STJ. Empresa e profissionais. Destinatário Final.

Arrendamento mercantil (leasing). Ação Civil Pública. Ministério Público. Legitimidade.

- Não ofende o art. 557, § 1º-A, do CPC a decisão unipessoal do relator que dá provimento a recurso com base em jurisprudência dominante do STJ.
- O conceito de "destinatário final", do Código de Defesa do Consumidor, alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva.
- O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses sociais homogêneos, de relevante interesse social, em contratos de adesão, como os de arrendamento mercantil. (AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 05.06.2006 p. 256).

Processo civil. Conflito de competência. Contrato. Foro de eleição.

Relação de consumo. Contratação de serviço de crédito por sociedade empresária. Destinação final caracterizada.

- Aquele que exerce empresa assume a condição de consumidor dos bens e serviços que adquire ou utiliza como destinatário final, isto é, quando o bem ou serviço, ainda que venha a compor o estabelecimento empresarial, não integre diretamente - por meio de transformação,





N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL

montagem, beneficiamento ou revenda - o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros.

- O empresário ou sociedade empresária que tenha por atividade precípua a distribuição, no atacado ou no varejo, de medicamentos, deve ser considerado destinatário final do serviço de pagamento por meio de cartão de crédito, porquanto esta atividade não integra, diretamente, o produto objeto de sua empresa. (CC 41.056/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 20.09.2004 p. 181).

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC.

- O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassálos a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços.
- Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC.

Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (REsp 733.560/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 315).

Desta forma, afasto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame.

Da relação jurídica entabulada entre as partes





N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

A parte autora comprovou a relação jurídica entabulada com a ré, fato este incontroverso na lide, nos termos do art. 374, inciso III, do novo Código de Processo Civil, asseverando a ocorrência de furto qualificado de maquinário no caso dos autos, risco este garantido no contrato de seguro.

Já a seguradora alega a inexistência de cobertura para o sinistro noticiado na inicial para se eximir do dever de indenizar, afirmando a ocorrência de estelionato.

No caso em exame cumpre destacar que os contratos de seguros foram firmados entre as partes para dar cobertura a duas retroescavadeira, sendo expressamente definido que estas seriam utilizadas como objeto de locação para terceiros, bem como dentre os riscos garantidos está incluída a hipótese de prejuízo em função de furto qualificado (fls. 43/44).

No referido contrato restou definida a cobertura para furto qualificado, bem como exclusão expressa para evento decorrente de estelionato (fls. 86/87), sendo que a discussão travada entre as partes diz respeito à classificação do evento danoso nos tipos precitados.

No presente feito o sinistro narrado na inicial deve ser classificado como furto qualificado, em razão do abuso de confiança mediante fraude para subtração dos bens objeto do contrato de seguro. Isso se deve ao fato de que





Nº 70076794791 (Nº CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

os segurados firmaram contrato de locação de equipamentos com terceiros, sem efetivar a transferência da propriedade dos bens, mas apenas com a entrega da posse direta destes em local determinado para a realização de obras de terraplanagem, com posterior restituição do maquinário ao término do aluguel.

No entanto, após o cumprimento parcial do contrato de locação, com a entrega das máquinas para a realização das obras para as quais foram locadas, estas foram subtraídas da esfera de propriedade da parte autora e não foram restituídas ao patrimônio desta, não sabendo mais paradeiro daquelas.

No que diz respeito à distinção entre furto com fraude e estelionato, são as lições de Guilherme de Souza Nucci⁷, *in verbis*.

30 – A. Furto com fraude *versus* estelionato: eis polêmica estabelecida no caso concreto, provocando variadas posições na jurisprudência. O cerne da questão diz respeito no modo de atuação da vítima, diante do engodo programado pelo agente. Se este consegue convencer o ofendido, fazendo-o incidir em erro, a *entregar*, voluntariamente, o que lhe pertence, trata-se de estelionato; porém, se o autor, em razão do quadro enganoso, ludibria a vigilância da vítima, retirando-lhe o bem, trata-se de furto com fraude. No estelionato, a vítima entrega o bem ao agente, acreditando fazer o melhor para si; no furto com fraude, o ofendido não dispõe de seu bem, podendo até entregá-lo, momentaneamente, ao autor do delito, mas pensando em tê-lo de

_

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado.* Rio de Janeiro: Forense; 2017, p. 960.



OFR JUDICIAN

JLLC

Nº 70076794791 (Nº CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

volta. Ilustrando: Fulano apresenta-se como comprador do carro anunciado no jornal por Beltrano; pede para dar uma volta; Beltrano entrega a chave do veículo para o "teste"; Fulano foge com o carro. Houve furto com fraude. Por outro lado, Fulano, apresentando-se como comprador, entrega cheque falsificado a Beltrano, que lhe passa a chave, o manual do carro, um recibo e pensa ter efetivamente vendido o veículo. O cheque, por óbvio, não é compensado. Houve estelionato. (Grifo nosso).

Portanto, como os danos reclamados pela parte demandante decorreram evento garantido, é devida a condenação da demandada ao pagamento da indenização securitária, referente ao valor do maquinário segurado, para recolocar a parte autora na situação em que se encontrava antes do sinistro, pois houve a previsão de ressarcimento deste tipo de dano, qual seja, furto qualificado.

Assim, considerando a ocorrência de perda total dos equipamentos, bem como em face da pesquisa realizada no site da distribuidora especializada CASE no Rio Grande do Sul⁸, em se tratando de mercado restrito de veículo pesados, o valor a ser adimplido pela seguradora deve ser aquele referente a média nacional apurada por esta na regulação de sinistro às fls.

⁸ http://www.construmaqmaquinas.com.br/





Nº 70076794791 (Nº CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

180/240 do feito. Ou seja, a seguradora deve ser condenada ao pagamento da cobertura contratada, no montante de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), o qual representa o preço médio nacional do maquinário garantido, conforme informação prestada pela própria ré.

No que concerne ao termo inicial da correção monetária, releva ponderar que a manutenção do poder aquisitivo da verba indenizatória, consubstanciada na atualização do débito, corolário legal este da própria decisão condenatória, pois se trata de matéria de ordem pública, podendo ser fixado de ofício, independentemente do pedido e do objeto do recurso.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1112524/DF a seguir transcrito, que ressaltou as lições dos ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.





JLLC N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL

PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4°, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).





JLLC N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL

- 2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5° XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio juridico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3°, 267, IV e V; 267, § 3°; 301, X; 30, § 4°); incompetência absoluta (CPC 113, § 2°); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10^a ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).
- 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não





N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL

> constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

(...)

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

No que concerne ao tema atinente a correção monetária são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias⁹, ao asseverar que:

A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald¹⁰ quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

-

⁹ |DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com ódigo Civil de 2002 por Rui Berford dias SP, RJ, PE: Renovar 2006, p. 988.





N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL

Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

 (\dots)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar.

Portando, o valor indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro.

1

¹⁰ |WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez 2001.





N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL

No que diz respeito aos juros de mora, releva ponderar que, a princípio, não se trata de responsabilidade aquiliana, mas sim vinculada à relação jurídica securitária, cujo adimplemento não se deu de acordo com os parâmetros legais e a interpretação teleológica aplicável ao feito em lume.

De outro lado, ainda que se considere que a negativa de pagamento por parte da seguradora, embora os motivos apresentados, constitua ilícito contratual, este não é passível de configurar a mora, sem que haja o reconhecimento judicial de que houve a inexecução contratual por culpa *lato sensu*. Aliás, a esse respeito é o aresto do STJ em matéria securitária:

INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTE PESSOAL. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELAS CONSEQÜÊNCIAS DO FATO, AINDA QUE VENCIDO O PRAZO CONTRATUAL.

- A responsabilidade da companhia seguradora ("Bradesco Vida e Previdência S/A") decorre do fato (acidente típico), do qual resultaram seqüelas incapacitantes, evento lesivo esse que ocorreu no período de vigência do contrato de seguro com ela celebrado.
- Irrelevância, na espécie, da falta de comunicação do sinistro à seguradora.
- Juros de mora devidos no caso a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo





N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC).

Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (REsp 173.190/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 03.04.2006 p. 345).

É oportuno destacar que não vislumbro no caso em tela a ocorrência de obrigação líquida e a termo que desse azo a incidência dos juros moratórios a partir da negativa da cobertura securitária ou do pagamento parcial. Portanto, inaplicável ao feito em exame o disposto no art. 397 do CC, tendo em vista que no caso em foco a possibilidade jurídica de satisfação da indenização securitária decorre implemento da condição do fixada contratualmente, ou seja, apenas se ocorrer o evento futuro e incerto, mas previsível, cujo risco foi garantido pela seguradora, a teor do que estabelece o art. 757 da legislação civil.

Assim sendo, os juros moratórios são devidos a partir da citação, quando da constituição da mora, *ex vi* do art. 240, caput, do novo CPC, a base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 161, § 1°, do CTN.





N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL

Portanto, com relação aos juros de mora, entendo que estes devem incidir a partir da citação.

Dos salvados

No que diz respeito aos salvados, o ilustre Jurista J. B. Torres de Albuquerque¹¹ os conceitua nos seguintes termos:

Entende-se como salvados, para fins deste seguro, o veículo sinistrado, as peças ou partes substituídas do mesmo, conforme o caso.

Da mesma forma, De Plácido e Silva¹² define salvados como:

Salvados, termo usado no plural, é o que se salvou, designa, assim, toda e qualquer espécie de bens, que se subtraíram aos riscos ou danos, que os ameaçaram. São salvados as mercadorias que lograram ser resgatadas dos incêndios, como a parte dos edifícios não destruídos pelo fogo. São salvados as coisas integrantes da carga do navio naufragado, como os destroços destes mesmos navio, que, escapado escapados, foram recolhidos.

Ainda, do *site* de notícias do STF de 06/09/2007, quando da análise da ADI 1648, assim definiu ficou definido:

LALDII

¹¹ |ALBUQUERQUE, J. B. Torres, *Seguros no Direito Brasileiro*, Tomo I, 1^a ed Campinas. SP. Bookseller, 2002, p. 32.

¹² |DE Plácido e Silva. Vocabulário Jurídico. 13a Ed. Forense. Rio de Janeiro. 1997





N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Os salvados são os objetos que se consegue resgatar de um sinistro (acontecimento previsto no contrato de seguro e que, legalmente, obriga a seguradora a indenizar) e que ainda possuem valor econômico, e que são alienados pelas seguradoras. A CNC afirma que ao alienar esses salvados a seguradora apenas recupera a parcela da indenização que excedeu o dano efetivamente ocorrido, em decorrência do sinistro apenas recupera a parcela da indenização que excedeu o dano efetivamente ocorrido. Do "Dicionário de Seguros" da Fundação Escola Nacional de Seguros:

SALVADOS - São os objetos que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor econômico. Assim são considerados tanto os bens que tenham ficado em perfeito estado como os que estejam parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.

Assim, uma vez adimplido o valor do seguro contratado, a seguradora tem o direito aos salvados. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. SINISTRO. ALEGAÇÃO DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR NÃO DEMONSTRADA CABALMENTE. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O artigo 765 do CC, ao regular o pacto de seguro, exige que a conduta dos contratantes, tanto na celebração quanto na execução do contrato, seja pautada pela boa-fé. 2. No caso, não restou cabalmente





JLLC N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL

> comprovada a alegada embriaguez do condutor do veículo. Ainda que demonstrado fosse a embriaquez do motorista, seria necessário comprovar que foi em razão desta circunstância que o acidente ocorreu, não bastando, apenas, o estado de alcoolemia para a caracterização do agravamento do risco, o que não ocorreu. Indenização devida. 3. Indenização devida conforme previsão contratual - 105% da Tabela FIPE na data do sinistro. 4. Com relação aos eventuais gastos com o veículo de terceiro, descabe ressarcimento, vez que afora a questão da legitimidade da parte para requerer a cobertura, denota-se que houve realização de acordo entre o autor e o terceiro lesado sem anuência da ré. 5. Com relação à indenização do RCF-V, o contrato, na cláusula 10°, prevê que tal indenização se limita exclusivamente a terceiros, não se enquadrando o autor nessa condição de modo a ter legitimidade para postular o ressarcimento dessas despesas. 6. A indenização deve ser calculada segundo os parâmetros vigentes no momento em que o risco foi implementado. 7. Salvados. Adimplido o valor do seguro contratado, a seguradora tem direito aos salvados. Corolário lógico, a parte demandante deverá apresentar os documentos necessários para que a seguradora realize a transferência dos salvados. 8. Correção monetária e juros legais. Incidência da correção monetária desde a data do sinistro, e dos juros legais a partir da citação. 9. Evidenciada a sucumbência recíproca, há necessidade em distribuir os ônus sucumbenciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível No 70066604265, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 11/11/2015).





JLLC N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL

> AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. CONDUTOR DIVERSO DO INDICADO NA APÓLICE. VEÍCULO DIRIGIDO PELA NETA DO SEGURADO NO MOMENTO DO ACIDENTE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. MÁ-FÉ E AGRAVAMENTO DO RISCO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SALVADOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DO SEGURADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. Na conclusão e na execução do contrato de seguro, as partes devem agir com boa-fé e veracidade, sendo que o segurado perde o direito à garantia se fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio. Igualmente, o segurado perde o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Inteligência dos arts. 765, 766 e 768, do Código Civil. II. Na hipótese dos autos, porém, a seguradora não comprovou a efetiva conduta reprovável do segurado ao preencher a proposta do seguro, ou, o agravamento intencional do risco, ônus probatório que lhe incumbia. Inteligência do art. 333, II, do CPC, e art. 6°, VIII, do CDC. III. No momento do acidente, a neta do segurado conduzia o veículo em razão de seu avô estar impossibilitado de dirigir por recomendação médica, o que caracterizou situação de emergência. Além disso, o automóvel era conduzido por pessoa que possuía habilitação, razão pela qual não há falar em agravamento do risco objeto do contrato. Nestas circunstâncias, é indevida a negativa de pagamento da indenização. IV. A seguradora tem direito aos salvados, ou seja, a sucata do veículo para ressarcir-se parcialmente do valor a ser pago ao segurado. Incumbe à parte autora apresentar os documentos necessários para que a seguradora possa regularizar a





Nº 70076794791 (Nº CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

transferência dos salvados. Da mesma forma, o autor deverá arcar com eventuais débitos e gravames de sua responsabilidade, até a data do sinistro. V. A situação narrada nos autos não é suficiente para dar ensejo à reparação por danos morais, pois não foi capaz de romper com o equilíbrio psicológico ou atingir a sua honra e imagem do autor, tratando-se de mero dissabor, aos quais todos estão sujeitos. Não se tratando de dano in re ipsa, era ônus da parte autora demonstrar os prejuízos gerados descumprimento contratual, na forma do art. 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064293665, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 16/12/2015).

Portanto, mesmo que o equipamento tenha sido furtado e não se tenha notícia deste, a parte demandante deverá apresentar os documentos necessários para que a seguradora realize a transferência dos salvados.

No entanto, descabe a vinculação do dever de indenizar à apresentação dos documentos livres e desembaraçados de qualquer ônus, tendo em vista que nem todos os gravames incidentes sobre o veículo serão de responsabilidade do segurado.





N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo, reformando a sentença de primeiro grau para condenar a seguradora ao pagamento de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Ainda, a parte demandante deverá apresentar os documentos necessários à transferência dos salvados, bem como a empresa autora deverá recolher em dobro o valor do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, §4°, do novel Código de Processo Civil, na medida em que não o fez oportunamente e não goza do benefício da assistência judiciária, embora o mérito do recurso pudesse ser apreciado em função do litisconsórcio existente, aquela não pode se beneficiar da isenção de terceiro.

Condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais na proporção de 20% destas e dos honorários advocatícios em favor do patrono da demandada, fixados em 10% do valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador que atuou no feito, nos termos do art. 85, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Suspensa a



OFR JUDICIAN

JLLC

Nº 70076794791 (Nº CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

exigibilidade em razão apenas com relação aos autores Daniel e Júlio, em face de litigarem sob o pálio da assistência judiciária.

Por fim, condenando, também, a demandada ao pagamento das custas processuais, na proporção de 80% destas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, tendo em vista o trabalho realizado pelo procurador da parte postulante, de acordo com a norma legal precitada.

Vedada a compensação da verba honorária, em consonância com o art. 85, §14, da novel legislação processual civil.

DES.^a **ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD

De acordo com o eminente Relator, considerando as peculiaridades do caso concreto.





N° 70076794791 (N° CNJ: 0044691-65.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Cível nº 70076794791, Comarca de Carlos Barbosa: ""DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.""

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTINA MARGARETE JUNQUEIRA